



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.560 - DF (2012/0267118-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VEIMAR ALVES FESTINALLI
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Por força do princípio da *dialeiticidade*, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.
2. No caso, o Agravo Regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do *mandamus*, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática.
3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. *Ad argumentandum tantum*, o entendimento trilhado pela monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção: "Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado." (AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011).
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 14 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.560 - DF (2012/0267118-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VEIMAR ALVES FESTINALI
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental da decisão que indeferiu a liminar por entender ausente o *fumus boni iuris* e revestir-se o pedido de caráter satisfativo (fls. 410-411).

Em suas razões (fls. 421/468), a recorrente revisitou os fatos e fundamentos da impetração, bem como os argumentos relativos à concessão da liminar.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.560 - DF (2012/0267118-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar. Em verdade, não há motivo para rever a monocrática.

O princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.

É esse o caso dos autos.

A decisão unipessoal que indeferiu a liminar apoiou-se sobre os seguintes fundamentos (fl. 410):

Em se tratando de ação constitucional de Mandado de Segurança, a medida liminar depende do preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, de haver relevância no fundamento invocado e de o ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, **não vejo presente, a princípio, o *fumus boni juris***, porquanto o ato demissório foi precedido de regular procedimento administrativo, facultado à parte o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, **a presente medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo** e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

Por fim, observa-se que **não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação** porque, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado, a parte será conduzida ao cargo, recebendo os atrasados.

Assim, indefiro o pedido liminar.

No Agravo Regimental, a impetrante se limitara à integral reprodução dos argumentos anteriormente veiculados na inicial do *mandamus*, nada trazendo de novo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Ad argumentandum tantum, o entendimento trilhado pela monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a reintegração do servidor público que foi alvo de demissão, em face de graves infrações disciplinares apuradas administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. O ato administrativo que culmina com a demissão do servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária. *Fumus boni iuris* afastado.

3. **Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2011).

Razão não há, portanto, para modificar a monocrática, especialmente considerando a ausência de impugnação específica dos seus fundamentos.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0267118-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.560 / DF**

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VEIMAR ALVES FESTINALI
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VEIMAR ALVES FESTINALI
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.